



PARECER JURÍDICO

EMENTA: REFORMULA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E REVOGA AS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 831/2013, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que reformula o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Miguel do Araguaia e revoga as leis que especifica.

A Exma. Sra. Prefeita Municipal, em seu ofício mensagem de nº 495/2013 que o presente projeto de lei visa atender as determinações das leis federais no que se refere à estrutura do sistema previdenciário do Município de São Miguel do Araguaia.

Ressaltou, ainda, que o projeto é resultante de discussão com os servidores.

Em sua justificativa, aduz que visa atender ao que determina a nova ordem previdenciária em vigor no Brasil desde a edição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.887/04, de 18 de junho de 2004, às Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12, e, em especial à Orientação Normativa nº 002/2009, de 31 de março de 2009, as Portarias Ministeriais e o Cálculo Atuarial de 2012.

Pois bem.

Primeiramente convém salientar que, em que pese noticiado pela Exma. Sra. Prefeita, não consta nos autos do processo legislativo, qualquer



manifestação do Sindicato dos Servidores do Município, parte interessada no presente projeto de lei.

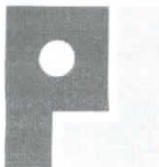
Por seguinte, embora pareça desnecessário reproduzir no texto infraconstitucional normas constantes na Lei Maior, isso normalmente tem sido feito pelo legislador federal, estadual e municipal pelas mais variadas razões, inclusive de ordem prática. Por mais que a cópia de norma dessa natureza não represente nenhum tipo de inovação no ordenamento jurídico municipal, considerando a profusão de emendas constitucionais que foram editadas sobre a matéria, introduzindo regras permanentes e regras de transição em cada oportunidade, isso acaba sendo recomendável para que se permita a reunião das normas e sistematização em um único diploma.

Assim, não vemos nenhum óbice a que o texto local reproduza as normas constitucionais que introduziram as alterações nas regras de aposentadoria e de pensão dos servidores públicos, desde que não veiculem disposição conflitante com a Lei Maior.

Compulsando ao teor do presente projeto de lei, faz-se necessário tecer alguns comentários e questionamentos à título de sugestão:

a) Cálculo dos proventos para aposentadoria especial do professor, que terá por base a média da carga horária dos 36 (trinta e seis) últimos meses de trabalho efetivo do Serviço Público antes do pedido de sua aposentadoria (art. 2º - duplicado).

b) Cálculo dos proventos para aposentadoria especial dos demais Servidores, que terá por base a média da carga horária dos 36 (trinta e seis) últimos meses de trabalho efetivo do Serviço Público antes do pedido de sua aposentadoria (omisso).



59
X

c) Remuneração do Cargo de Gestor, acrescido de uma gratificação de 50%, por meio de Ato específico do Chefe do Poder Executivo (art. 95, §1º, I e §3º).

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Porém ressalvo as sugestões acima descritas, por se tratar de um projeto complexo e que envolve interesses dos servidores, além dos reparos de ordem técnico-redacional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 22 de novembro de 2013.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013